



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04739/16

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL TC 00271/2017, emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Superintendente)

Advogado: Manoel Gomes da Silva

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SUPERINTENDENTE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, EXERCÍCIO DE 2015. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO DO ACÓRDÃO APL TC 00271/2017, LANÇADO NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2015. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO APL TC 00434/2021

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em face do Acórdão APL TC 00271/2017, emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

Por meio do aludido acórdão, publicado em 24/05/2017, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04739/16

- III. DETERMINAR a suspensão do pagamento do “auxílio transporte”, sob pena de glosa e de repercussão negativa em futuras contas, enquanto não for instituída Lei Estadual que fixe os valores a serem pagos a título de “auxílio transporte” e estabeleça critérios objetivos em razão da prestação de serviços/funções exercidas em condições diferenciadas; e
- IV. RECOMENDAR à atual gestão da entidade no sentido de (1) guardar maior atenção às normas contábeis, de modo que os registros respectivos correspondam à realidade contábil da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços patrimonial e financeiro; (2) adotar medidas para a recuperação de créditos devidos pelas empresas permissionárias, mantendo a fiscalização constante da adequada prestação dos serviços e procedendo à arrecadação das tarifas oriundas dos serviços de transporte intermunicipal; (3) adotar providências efetivas visando melhorar o desempenho financeiro dos terminais rodoviários que estão sob sua administração, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados; (4) adotar providências gerenciais no sentido de implantar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais do Almoxarifado da Entidade, assim como designar pessoal capacitado para operar o sistema de controle do setor, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; e (5) elaborar o QDD na área de atuação com metas planejadas e objetivos traçados mais realistas e de acordo com o lastro orçamentário correspondente à sua efetiva execução.

Cumpré ressaltar que o Superintendente do DER encaminhou ofício endereçado à Presidência desta Corte de Contas apresentando justificativas para as ressalvas contidas no Acórdão APL TC 00271/2017, bem como solicitando a revogação da multa pessoal de R\$ 3.000,00. Em razão do teor do ofício, conforme despacho do Relator, este foi recepcionado como recurso de reconsideração, e encontra-se materializado no Documento TC nº 36568/17, fls. 1283/1289.

Com relação às irregularidades que ensejaram a aplicação da multa, o Recorrente apresentou as seguintes justificativas transcritas a seguir:

O pagamento do auxílio transporte (item III da Decisão) foi suspenso já no exercício de 2016.

O DER/PB, por ser órgão integrante da estrutura administrativa estadual, atende fielmente às normas contábeis, pois opera o SIAF (Sistema Integrado de Administração Financeira), que é único para todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dos demais poderes. Este Sistema é parametrizado de acordo com as normas da Contabilidade Universal. O que ocorre é que em exercícios anteriores a 2011, a Secretaria de Finanças do Estado tinha o entendimento de que o Imposto de Renda retido na fonte, por ser uma receita própria do Estado, não era repassada dos Órgãos ao Tesouro Estadual, motivado pela falta de recursos para tal pagamento, de maneira que, ao pagar os servidores, a SEFIN somente encaminhava o valor líquido da folha, tornando impraticável



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04739/16

proceder os recolhimentos das consignações. Diante de tal situação, foi encaminhado expediente à SEFIN no sentido de sanar a referida dívida, pelo fato de aquela Secretaria ter o controle das liberações dos recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Providências têm sido adotadas pela atual gestão no sentido de recuperar créditos devidos por empresas permissionárias do serviço de transporte público intermunicipal, inclusive com ações judiciais que estamos implementando.

Quanto aos terminais rodoviários, em verdade, os três administrados pelo DER - Cajazeiras, Patos e Guarabira - são deficitários, sobretudo em função do reduzido número de embarques e desembarques de passageiros. Ainda assim, a atual gestão tem feito o possível para reduzir os seus gastos, mas se deve levar em consideração o papel social que esses equipamentos representam para a população que se serve de ônibus para transporte.

Tem feito o DER várias modificações no fluxograma e na designação de pessoal mais qualificado para operar e controlar o efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais do Almoarifado do Departamento.

O DER, apesar de ser uma autarquia, não tem autonomia orçamentária e financeira, dependendo portanto, das decisões governamentais. E embora o seu orçamento inclua o planejamento das ações necessárias à modernização e manutenção do sistema rodoviário estadual, pode ser alterado ao longo do exercício.

Após fazer essas justificativas, o Recorrente requer a revogação da multa pessoal de R\$ 3.000,00, alegando que não cometeu nenhuma irregularidade que tenha importado em prejuízo para o erário público.

Em sua análise, fls. 1299/1303, a Auditoria entendeu pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se todas as irregularidades subsistentes, bem como pela manutenção de todos os termos consubstanciados no ACÓRDÃO APL-TC 00271/2017.

A Auditoria teceu o comentário transcrito a seguir:

Com relação às irregularidades que deram azo à aplicação da multa, o recorrente se resumiu a dizer que providências têm sido tomadas pela atual gestão, no sentido de recuperar créditos devidos por empresas permissionárias do serviço de transporte público intermunicipal, inclusive com ações judiciais implementadas. No entanto, não apresentou as referidas ações, entendendo este Órgão Técnico, que a irregularidade permanece.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 336/21, fls. 1306/1312, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnou “pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração proposto pelo Interessado e, no mérito, no sentido do seu desprovimento, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido”.



PROCESSO TC N° 04739/16

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

Ressalta-se que, consoante o expresso no Acórdão APL TC 00271/2017, a multa foi aplicada ao gestor em decorrência de uma série de irregularidades apontadas pela Auditoria, a saber: (1) gestão temerária com relação às empresas permissionárias (débitos sem resolução, contratos vencidos, falta de fiscalização e arrecadação); (2) diminuição das receitas por falta de cobrança das obrigações das empresas permissionárias; (3) prejuízo gerado na gestão financeira dos terminais rodoviários de Guarabira, Cajazeiras e Patos, no total de R\$ 2.151.252,40; (4) não cumprimento de metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD 2015; (5) apresentação de documentos que não correspondem ao órgão quando na entrega da PCA 2015; (6) os Anexos 13, 14, 15 e 17 da prestação de contas não correspondem à realidade do órgão; (7) ausência de controles nos materiais adquiridos, falta de programa eficaz e pessoal para administrar almoxarifado; e (8) despesa irregular com auxílio transporte, no valor de R\$ 2.037.177,69.

Conforme registrou o Relator, em sua proposta de decisão, parte das eivas registradas pela Auditoria vem se repetindo desde o exercício de 2012, com recomendações feitas pelo Tribunal, ao longo desse período, para adoção de ações corretivas visando a não repetição. No entanto, nenhuma medida foi adotada.

No que se refere às tais irregularidades, constata-se que o recorrente não trouxe qualquer elemento probatório para afastar qualquer das eivas, pois as justificativas apresentadas no recurso carecem de comprovação fática.

Examinando as justificativas apresentadas, o próprio recorrente, ainda que de forma implícita, reconhece a procedência das seguintes irregularidades: despesa irregular com auxílio transporte (afirma que foram suspensos os pagamentos); gestão temerária com relação às empresas permissionárias e diminuição das receitas por falta de cobrança das obrigações das empresas permissionárias (alega que providências têm sido adotadas para recuperar créditos devidos por empresas permissionárias do serviço de transporte público intermunicipal); prejuízo gerado na gestão financeira dos terminais rodoviários de Guarabira, Cajazeiras e Patos (reconhece expressamente que são deficitários); ausência de controles nos materiais adquiridos, falta de programa eficaz e pessoal para administrar almoxarifado (afirma que foram feitas modificações no fluxograma e na designação de pessoal mais qualificado para operar e controlar o almoxarifado).

Salienta-se que, embora o recorrente afirme que foram suspensos os pagamentos de auxílio transporte já no exercício de 2016, por meio de consulta ao Portal da Transparência do Governo Estadual (<https://transparencia.pb.gov.br>), o Relator constatou a realização de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04739/16

despesas desta natureza nos exercícios de 2017 (R\$ 140.143,23), 2018 (R\$ 114.490,82), 2019 (R\$ 139.743,70), 2020 (R\$ 99.998,58) e 2021 (R\$ 50.527,06 - até o mês de agosto).

Feitas essas considerações, em consonância com o Órgão de Instrução e com o Ministério Público de Contas, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que, preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração em análise por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04739/16, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00271/2017, emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2015, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, tomar conhecimento do referido recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão recorrida.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.

João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

Assinado 16 de Setembro de 2021 às 09:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2021 às 09:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 07:28



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL